



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 386 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/06/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002966/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200108627

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NASSER E CIA. LTDA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO -
NOTA FISCAL DE OPERAÇÃO DE
IMPORTAÇÃO NÃO APRESENTADA QUANDO
DA REALIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO –
IMPROCEDENTE** – O contribuinte trouxe aos
autos cópia autenticada da nota fiscal
questionada, bem como da Declaração de
Importação e do DAE devidamente quitado.
Recurso Oficial conhecido e negado provimento,
confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da
1ª instância, de acordo com o Parecer da Douta
Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inaugural que o contribuinte aproveitou indevidamente o crédito da nota fiscal nº 231.469, de 14/10/1999, escriturada no livro Registro de Entradas, sem que fosse apresentado documento fiscal que respaldasse o lançamento.

Indica como dispositivos infringidos os arts. 57 e 65, com penalidade do art. 878, II, "a", todos do Dec. nº 24.569/97, Regulamento do ICMS.

Anexa Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão e livro Registro de Entradas, colacionados às fls. 03 *usque* 21.

A Informação Complementar nos revela que a nota fiscal solicitada é referente a operação de compra do exterior; que não foi apresentada nem a nota fiscal, nem a Declaração de Importação, tampouco o DAE do efetivo pagamento do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro, durante a fiscalização.

A impugnação apresentada tempestivamente, fls. 26/35, traz aos autos a cópia autenticada da nota fiscal nº 231.469, dos DAES devidamente quitados e da Declaração de Importação e finda por pugnar pela improcedência do lançamento.

A Julgadora Monocrática entendeu pela improcedência, recorrendo de ofício de sua decisão.

A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 302/2003, sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O objeto da acusação foi a ausência da nota fiscal nº 231.469, natureza da operação "importação", bem como a não apresentação de comprovante da operação, tais como Declaração de Importação e o DAE devidamente pago.

Na peça impugnatória o contribuinte trouxe aos autos cópia autenticada dos DAES, da nota fiscal nº 231.469 e da Declaração de Importação.

Ora, a documentação acostada pelo contribuinte põe por terra toda a argumentação do fisco, de sorte que restou comprovada a legitimidade do crédito tributário, desconfigurando o suposto ilícito praticado.

Imperioso se declarar a IMPROCEDÊNCIA.

Voto por conhecer o Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de primeira instância, declarando a IMPROCEDÊNCIA, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

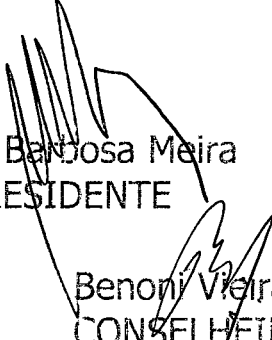
É O VOTO.

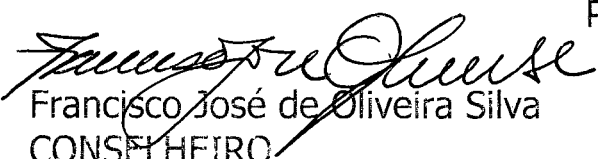
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NASSER E CIA. LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2003.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

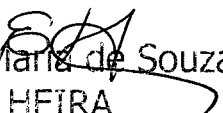

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

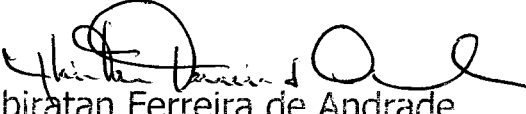

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO